

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO Nº

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00382742520158140072

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE E OUTRO

APELADO: WESLLEY LIMA DA SILVA

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. O CERNE DA PRESENTE DEMANDA GIRA EM TORNO DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DO APELADO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ. PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. A CONSTANTE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194, COMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007 ESTÁ SENDO AFASTADA POR ESTA CORTE DE JUSTICA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS (FLS.19 E 93), VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDOS PERICIAIS CAPAZES DE GRADUAR AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELO APELADO, O QUAL CRISTALINAMENTE ATESTA QUE HOUVE LESÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COMPROMETENDO O MOVIMENTO DE FLEXÃO DESTE, SENDO QUE A PRÓPRIA SEGURA RECONHECEU EM SUA CONTESTAÇÃO, BEM COMO DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE A REPERCUSSÃO TERIA SIDO INTENSA, OU SEJA, DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). ASSIM, O VALOR DEVIDO AO APELADO, CONFORME A TABELA LEGAL SERIA DE Pág. 1 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



R\$7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). CONSIDERANDO-SE QUE JÁ HOUVE O PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO VALOR DE R\$1.012,50 (MIL E DOZE REAIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CORRETA ESTÁ A SENTENÇA QUE CONDENOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE R\$6.075,00 (SEIS MIL E SETENTA E CINCO REAIS). QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO HÁ TAMBÉM O QUE SE MODIFICAR NA DECISÃO COMBATIDA, QUE BEM FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE E OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso e NEGARAM-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Novembro de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura; Desa. Edinea de Oliveira Tavares e Desª Rosi Gomes de Farias.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

RELATÓRIO

.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por WESLLEY LIMA DA SILVA.

Em sua peça vestibular de fls.02/13 o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 04.05.2014, do qual resultou em debilidade permanente de membro superior direito e das funções da mão esquerda em 40% (quarenta por cento) de ambos. Esclareceu que recebeu administrativamente uma quantia a menor do que o valor que faria jus.

Requereu a condenação da Seguradora ao valor máximo do seguro DPVAT, sendo apenas abatido o valor já pago na esfera administrativa, que foi de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) bem como em indenização por danos morais na quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Acostou documentos às fls.14/22.

Contestação às fls.39/60.

Às fls.99/101 o juízo Singular proferiu sentença julgando o feito

Pág. 2 de 7

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20180492502621 Nº 198739

parcialmente procedente para condenar a seguradora ao pagamento complementar de R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária desde o acidente e de juros a partir da citação válida.

A Seguradora interpôs recurso de apelação às fls.103/106 aduzindo que a sentença merece reforma, uma vez que a invalidez permanente não estaria comprovada, posto que o laudo acostado não conteria a gradação da invalidez, o que seria imprescindível para o pagamento em conformidade com a tabela legal.

Quanto à correção monetária aduziu que o termo inicial deveria ser a data da propositura da presente ação e não a data do acidente como determinado em sentença, bem como os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00382742520158140072

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE E OUTRO

APELADO: WESLLEY LIMA DA SILVA

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por

Pág. 3 de 7

Fórum de: BELÍ	ČM	Email:

Endereço:

ACÓRDÃO - DOC: 20180492502621 Nº 198739

WESLLEY LIMA DA SILVA.

O cerne da presente demanda gira em torno de se aferir a existência ou não do direito do Apelado ao recebimento dos valores referentes à diferença da quantia paga a título de seguro DPVAT.

O Juízo Singular entendeu que o valor pago administrativamente seria menor do que o devido, tendo julgado parcialmente procedente a ação de cobrança.

Compulsando os autos e procedendo uma minuciosa análise do caso em tela, concluí que a sentença ora vergastada não merece reparo, senão vejamos.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico. Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveram que além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)

Cumpre ressaltar que a constante alegação de inconstitucionalidade da Tabela anexa à Lei n.º 6.194, complementada pela Lei n. 11.482/2007 está sendo afastada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. QUESTÃO PRELIMINAR.

Pág. 4 de 7

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:

CEP: Fone: Bairro:

PROVIDO.



CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AUFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. RECURSO CONHECIDO E

- 1. Não apreciar todas as questões suscitadas pelo autor, deixando, assim, de solucionar a demanda em relação a graduação da lesão sofrida pelo apelado, através de realização de nova perícia, em que se possa auferir o grau da invalidez da parte recorrida, e consequentemente o montante a ser indenizado, infringe o disposto nos artigos 458, II e III e 460 do CPC.
- 2. A sentença proferida pelo juízo a quo não se pronunciou sobre o pleiteado pelo apelante por ocasião da contestação, qual seja, a realização de perícia, para auferimento da gradação da invalidez, em atenção a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.
- 3. O STJ aprovou o enunciado de Súmula nº 474 versando sobre o assunto em tela: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
- 4. Recurso Conhecido e Provido.

(201330103908, 121518, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/06/2013, Publicado em 01/07/2013)

Analisando-se a documentação constante nos autos (fls.19 e 93), verifica-se que há laudos periciais capazes de graduar as lesões experimentadas pelo Apelado, o qual cristalinamente atesta que houve lesão do membro superior esquerdo, comprometendo o movimento de flexão deste, sendo que a própria Segura reconheceu em sua contestação, bem como durante o procedimento administrativo que a repercussão teria sido intensa, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento).

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, in verbis:

- Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
- I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;
- II até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e III até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

		Pág. 5 de 7
um de: BELÉM	Email:	

Endereço:



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, o valor devido ao Apelado, conforme a tabela legal seria de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando-se que já houve o pagamento na esfera administrativa do valor de R\$1.012,50 (mil e doze reais reais e cinquenta centavos), correta está a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento complementar de R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

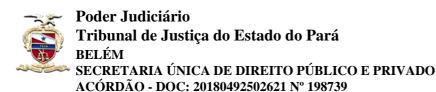
Quanto aos juros de mora e correção monetária, não há também o que se modificar na decisão combatida, que bem fixou a correção monetária desde a data do acidente e os juros a partir da citação válida.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT UTILIZAÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95 POSSIBILIDADE EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - REJEITADA PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE SEGURO DEVIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO VALOR DO SEGURO IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A presença do laudo de exame de corpo de delito é suficiente para comprovar a invalidez permanente. Valor da ação compatível com a Lei 9.099/95. II- Incongruente o pleito de conhecimento da ilegitimidade da requerida ante a solidariedade passiva, já que pode ser demandada qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio. III- Ocorrido o acidente após a vigência da lei 11.482/2007, e constatado que o autor sofreu incapacidade permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74. IV- O termo inicial da incidência de correção monetária em Seguro DPVAT é a data do sinistro e os juros, por se tratar de obrigação contratual, são devidos a partir da citação (Súmula 426 STJ). V Á unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença combatida somente em relação à adequação do valor a ser pago, em conformidade com a atual redação do art. 3°, II da Lei nº 6.194/74, mantendo os demais termos da decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos. (201230111697, 121058, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/06/2013, Publicado em 25/06/2013)

Pág. 6 de 7
Fórum de: **BELÉM**Email:

Endereço:





EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório

pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ RECURSO ESPECIAL2005/0070188-5. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JULGADO EM 18/05/2010) (GRIFEI)

Portanto, não há o que se modificar na sentença proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença combatida.

É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: